

CODEVASF – 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL,

ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO LICITAÇÃO

REF. CONCORRÊNCIA – EDITAL Nº 023/2014

EVEL TERRAPLANAGEM LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.381.112/0001-30, com sede na Avenida Anízio Moura Leal, nº 76, km 02 Petrolina/PE, por seu representante legal, vem, IMPUGNAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 023/2014, no item 4.2.2.4, Subitem c.2.1, pelos fatos de direito a seguir expostos:

"Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem"-ipsis litteris.

Acontece que, a exigência da forma que consta no edital fere os preceitos constitucionais, bem como a própria Lei de Licitação e a instrução normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11 de Outubro de 2.010 e recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

Assim prescreve a instrução normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11 de outubro de 2010:

*Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.*

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido



02 de 19

mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Veja-se que, a determinação da Instrução Normativa é de que, as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 daquela norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerado os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Ou seja, não inabilita as empresas apenas por apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), pois outros requisitos podem superar e garantir a capacidade de execução da obra.

Exigências em demasia restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo o universo de participantes no certame, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa.

Posto isto, considerando os instrumentos referidos no SICAF, os interessados não podem ser inabilitados em uma licitação quando apresentam resultado igual ou menor que 01, porque a ela é dada a oportunidade de comprovar o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, não podendo exceder 10% do valor estimado da contratação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

De igual modo, segundo a norma supracitada, o instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no edital, quando da habilitação, deverão comprovar, considerado os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.



Como é de conhecimento desta comissão, a legislação atual determina que em casos em que as empresas licitantes não possuam um dos índices acima de 01, poderá qualificar-se pelo patrimônio líquido ou capital social. É o que determina o artigo 44 da Instrução Normativa n.º 02, de 11/10/2010.

Não bastasse isso, para garantir a contratualidade, a impugnante, acaso contratada, ainda, se exigido poderá apresentar a garantia financeira prevista pelo art. 56 da Lei 8.666/93; Nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, a CONTRATADA poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II) Seguro-garantia; III) Fiança bancária

Todo este montante, segundo as alegativas dessa Pública Administração, serviria para resguardar uma futura e eventual responsabilidade subsidiária trabalhista (Súmula 331/TST), a qual, inclusive, após a decisão do STF na ADC n. 16-DF, somente se dará caso seja efetivamente comprovada a culpa da Administração contratante.

É muito importante frisar que toda esta restituidade, que só vem a diminuir o universo de proponentes (e dificultar o encontro do menor preço), também perde o sentido quando se considera que essa Administração Pública poderá realizar uma provisão mensal, mediante depósitos em conta vinculada, para fazer frente a haveres trabalhistas, cf. disposição encartada na IN 03/2009 MPOG, **caso o certame em epígrafe fosse a prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão-de-obra**, veja-se:

Art. 19-A Em razão da súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o edital poderá conter ainda as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

I - previsão de que os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada.

04 de 19

Note-se que nem mesmo a cumulação das exigências de Patrimônio Líquido mínimo com as garantias do art. 56 da Lei 8666/93 é vista com bons olhos pela Jurisprudência do TCU:

Abstenha-se de:

Exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, ALTERNATIVAMENTE, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;

- estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado;

Mas, como visto, essa Administração licitante não procurou cercar-se de garantias mínimas para a execução do objeto contratado, tal qual preconiza o inc. XXI do art. 37 da CF. Buscou garantia **MAXIMA**, o que tem como efeito degenerado a restrição do caráter competitivo do certame, reduzindo, via de consequência, as chances de encontrar-se o melhor prego.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Processo MS 199800153543  
MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5693  
Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ  
Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO  
Fonte DJ DATA: 22/05/2000 PG: 00062  
[...]





O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando a ILLEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILADA DA LEI básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. [...]

"Em sentido similar, o TCU reputou válido o edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômica-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio mínimo (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).

O acórdão acima demonstra cabalmente a importância dos índices denotadores de boa situação econômico-financeira, devendo ser analisados primeiro e caso a empresa não obtenha bons índices ela deve apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido.

Na mesma obra citada acima, pag. 475, o ilustre doutrinador consigna que: "O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

Em recente decisão, A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba, 3ª SL – Secretaria Regional de Licitações, na Concorrência nº 031/2014, editou ERRATA, corrigindo a exigência do Edital conforme preceitua o artigo 44, da Instrução normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11 de outubro de 2010, dando alternativas para habilitação das empresas naquele certame, veja-se:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LICITAÇÕES

## CONCORRÊNCIA nº 031/2014

### ERRATA

Atendendo a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, e a Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995, pedimos observar no subitem 4.1.2.4, do referido Edital, o seguinte:

Onde se lê: "c.2.1) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos

05 de 19



na alínea "c2" deste subitem, quando de suas habilitações deverão comprovar, competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação

**Leia-se: "c.2.1)** As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea "c2" deste subitem, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

**Será incluído ao subitem 4.1.2.4 a alínea abaixo:**

□ "c.2.2) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultados maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem.

Petrolina-PE, 23 de outubro de 2014.

**Augusto Bezerra de Assis Junior**  
**Chefe da Secretaria Regional de Licitações**  
**CODEVASF / 3.ª SR**

De igual modo, esta Superintendência Regional, na Tomada de Preço, EDITAL N.º 031/2014, de forma correta assim publicou:

EDITAL Nº 031/2014

TOMADA DE PREÇOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RELATIVOS A IMPERMEABILIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA SEÇÃO DO AQUEDUTO-02, RECUPERAÇÃO DOS PILARES DE SUSTENTAÇÃO DA ADUTORA DE 1200MM, RECUPERAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE PLACAS EM CONCRETO SIMPLES DO CANAL CP-03 DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO MANÍOBA, LOCALIZADO EM JUAZEIRO/BA.

Juazeiro – BA.

(...)

4.2.2.4 - Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

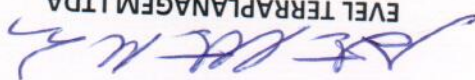
c.2.2.) As licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1(um) em qualquer dos índices referidos na alínea "c2" quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos

07 de 19

para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação. (<http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba/tomada-de-precos/editais-publicados-em-2014/edital-31-2014/>)

Nestes Termos, espera que a impugnação ao edital seja acolhida, com a alteração do ato convocatório de forma que seja possível a qualificação-financeira ou alternativamente pelo capital social ou patrimônio líquido, evitando-se afronta ao **artigo 37, inciso XXI**, da Constituição Federal, artigo 44 da Instrução Normativa nº 02, de 11/10/2010, bem como evitando-se o efeito degenerado a restrição do caráter competitivo do certame, reduzindo, via de consequência, as chances de encontrar-se o melhor preço, constando-se no item, como tem acatado esta Companhia, inclusive incluído em outras licitações o seguinte: "As licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1(um) em qualquer dos índices referidos na alínea "c2" quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação".

Petrolina(PE), 10 de dezembro de 2.014.

  
EVEL TERRAPLANAGEM LTDA  
CNPJ nº 00.381.112/0001-30



**PARECER TÉCNICO**

**RESPOSTA AOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR  
EMPRESA LICITANTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº  
031/2014 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000514/2014-23.**

**CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 031/2014**

**1) REFERENCIAIS:**

— **OBJETO:** Contratação de empresa do ramo da Engenharia para perfuração, montagem e instalação de poços tubulares em área de rocha cristalina, em comunidades difusas da Zona Rural dos municípios dos Lotes I, II, III e IV, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco.

— **LOCALIZAÇÃO:** Os serviços objeto deste Edital serão executados em diversos municípios do Estado de Pernambuco, inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, divididos em quatro lotes, conforme as Especificações Técnicas e o item 4 dos Termos de Referência – Anexos deste edital e descritos em seus subitens 18.1.1. a 18.1.4.

— **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 30/10/2014, às 11h (onze horas) horário de Brasília – na CODEVASF 3ª SR.

— **ESCLARECIMENTOS:** Até o momento do recebimento do pedido de impugnação não foram formalizados por nenhum dos concorrentes pedidos de esclarecimentos ao Edital. Sendo feitos pedidos de esclarecimentos os mesmos serão divulgados no site da Codevasf e repassados às empresas que expediram guias de retirada do edital, como nele é preconizado. Serão estes respondidos na forma da lei.

— **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:** tempestivo, sendo que, tão somente essa impugnante atacou ao edital.

**2) DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO:**

— **TEOR DO PEDIDO, ABAIXO.**

*[Assinatura]*



- EMPRESA IMPUGNANTE: O nome da empresa impugnante foi preservado.

Petrobrás/PE, por seu representante legal, vem, IMPUGNAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 031/2014, no item 4.1.2.4, item c.2.1, pelos fatos de direito a seguir expostos:

O item C.2.1 do edital assim expressa: "Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos na coluna "c2" deste subitem, quando de suas habilitações devedor comprovar, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação"-ipsis litteris.

Acontece que, a exigência da forma que consta no edital fere os preceitos constitucionais, bem como a própria Lei de Licitação e recomendações do SICAR e recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU.

Conforme Instrução Normativa MARE-GM Nº 5, de 21 de julho de 1995, cláusula 7 (Dos Editais), sub cláusula 7.2, assim determina: As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações devedor comprovar, consideradas os riscos para administração e, o critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Posto isto, considerando os instrumentos referidos no SICAF, os interessados não podem ser inabilitados em uma licitação quando apresentarem resultado menor que 01, porque a ela é dada a oportunidade de comprovar o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, não podendo exceder 10% do valor estimado da contratação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Note-se que assim como a isonomia é um princípio constitucional (art. 5º da Constituição Federal), também o é a economicidade (art. 70), que se traduz na relação custo-benefício. Tanto a isonomia quanto a economicidade devem ser observadas pela Administração, exatamente por serem, ambas, princípios constitucionais.

O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no edital, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Com efeito, outra respeitável adversária do Tribunal no presente caso concreto seria a doutrina. Foi citado o seguinte texto do Professor Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2020, pág. 475.

**"3.10) A orientação restritiva do TCU**

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplos, no tocante à qualificação econômica-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. São a Líquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo Tribunal (T. 227).

10 de 19



para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo geri-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui fôlego financeiro a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.

Nestes Termos, espera-se que a impugnação ao edital seja acolhida, com a alteração no item 4.1.2.4, item c.2.1 do edital acima referenciado, habilitando as empresas com índice menor que 01, desde que comprovado o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal.

Petrolina(PE), 22 de outubro de 2014.

### ANÁLISE DO PEDIDO - RESPOSTA:

Primeiramente convém salientar, que, antes da impugnação, como se prevê no edital, é permitido licitamente esclarecimentos a quaisquer dúvidas ao edital. Eles são analisados pela Secretaria Regional de Licitações, que, auxiliado pela administração e áreas técnicas responsáveis pela licitação, responde-os e divulga aos interessados, além de disponibilizar a resposta publicamente através do site da CODEVASF. Esta é a fase externa da CONCORRÊNCIA e, até o momento de entrega do pedido de impugnação, nenhum pedido de esclarecimento foi formalizado por outras empresas, presumindo-se que não existem dúvidas com respeito ao Edital, exceto pela empresa impugnante.

Feitas estas considerações passa-se a resposta às inquirições da impugnante.

a) A Administração Pública, conforme o Art. 3º da Lei 8.666/93 deve cumprir os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

b) Após protocolar o pedido de impugnação do Edital a empresa enviou, no dia de hoje, um e-mail informando que o pedido de impugnação deveria ser desconsiderado e aceito apenas um pedido de esclarecimento.

c) O Edital no subitem 4.1.2.4, as alíneas c2 e c2.1 informam que as empresas que não atingirem pontuação maior que 01 (um) em qualquer dos índices para sua habilitação deverão comprovar, a critério da autoridade competente, o



capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56.

### 3 – CONCLUSÃO:

A Administração Pública deve obediência aos preceitos legais e a CODEVASF em seu edital transcreve a letra da lei, instruções normativas, acordos e decisões superiores, desta forma a Concorrência nº 031/2014 atende a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, e a Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995.

De acordo com o Edital no subitem 4.1.2.4, as alíneas c2 e c2.1 informam que as licitantes que não atingir qualquer dos índices pontuação maior que 01 (um), quando de suas habilitações, deverão comprovar a critério da autoridade competente, como exigência imprescindível para sua habilitação, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56.

Contudo, para facilitar o entendimento das licitantes interessadas, após análise do pedido de impugnação decidiu emitir Errata modificando o texto da alínea c2.1 do subitem 4.1.2.4, e incluiu a c2.2 ao mesmo subitem. A Errata foi disponibilizada no sítio da CODEVASF e remetida por e-mail as licitantes que enviaram a Guia de Retirada de Edital a 3ª Secretaria Regional de Licitações.

A CODEVASF deve limitar-se às exigências legais observadas, em especial, na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e suas alterações posteriores. Como a própria empresa impugnante enviou posteriormente um e-mail a esta secretaria pedindo a desconsideração do pedido negamos provimento e recusamos o pedido de impugnação.

Repassamos a Errata ao Edital Concorrência nº 031/2014 já disponível no sítio eletrônico da CODEVASF, através do link abaixo:

<http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/3a-superintendencia-regional-petrolina-pe/concorrenca/edital-publicados-em-2014/edital-no-031-2014/>



**CONCORRÊNCIA nº 031/2014**

**ERRATA**

Atendendo a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, e a Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995, pedimos observar no subitem 4.1.2.4, do referido Edital, o seguinte:

- Onde se lê: "c.2.1) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c.2" deste subitem, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação"

- Leia-se: "c.2.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea "c.2" deste subitem, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Será incluído ao subitem 4.1.2.4 a alínea abaixo:

- "c.2.2) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultados maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c.2" deste subitem.

Petrolina-PE, 24 de outubro de 2014

**DANIELA BARBOSA ANDRADE RODRIGUES**  
3ª Secretária Regional de Licitações - CODEVASF/ 3ª SR

*[Assinatura]*  
Gildemar de Oliveira Santos  
Chefe de Gabinete  
CODEVASF-3ª SR  
13/10/2014

**CONCORRÊNCIA nº 031/2014**

**ERRATA**

Atendendo a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, e a Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995, pedimos observar no subitem 4.1.2.4, do referido Edital, o seguinte:

- **Onde se lê:** "c.2.1) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação"

- **Leia-se:** "c.2.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea "c2" deste subitem, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Será incluído ao subitem 4.1.2.4 a alínea abaixo:

- **"c.2.2) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultados maior que 01 (um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem.**

Petrolina-PE, 23 de outubro de 2014.

Augusto Bezerra de Assis Junior  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações  
CODEVASF / 3.ª SR

*[Assinatura manuscrita]*

14 de 19



CONCORRÊNCIA nº 031/2014

**ESCLARECIMENTO**

Após consulta à área técnica, segue resposta ao questionamento enviado via e-mail à CODEVASF:

**QUESTIONAMENTO**

EM REFERÊNCIA AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 031/2014 - QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA ENGENHARIA PARA PERFURAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM ÁREA DE ROCHA CRISTALINA, EM COMUNIDADES RURAIS DA ZONA RURAL DOS MUNICÍPIOS DOS LOTES I, II, III E IV NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOLICITO O ESCLARECIMENTO ABAIXO:

ESCLARECIMENTO 01: ANSANDO O REFERIDO EDITAL, O ITEM 4.1.2.3, ALÍNEA III, COM DESCRIÇÃO "A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO, SOBRE PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE QUE DISPONHA NO MÍNIMO DE UM GRUPO DE EQUIPAMENTOS PARA POÇO CRISTALINO, CONFORME DESCRITO NO SUBITEM 3.4.2 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS", NO ITEM 3.4.2 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS HÁ UM TRECHO QUE DIZ QUE A CONTRATADA DEVERÁ APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS DE PROFISSÃOALUGUEL OU CONSUMO DOS EQUIPAMENTOS A QUE A EMPRESA DEVERÁ DE TER À DISPOSIÇÃO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. ESTES DOCUMENTOS DEVERÃO SER APRESENTADOS ALÉM DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ONDE IRÁ DEFINIR A EMPRESA VENCEDORA OU NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS UMA VEZ QUE NO CASO DE ALUGUEL OU ALÉM DO JULGAMENTO CONSIDERAR O EQUIPAMENTOS SE ENCONTRAR A DECISÃO DO JULGAMENTO.

ESCLARECIMENTO 02: ANSANDO O REFERIDO EDITAL, O ITEM 4.3.3.2, DIZ QUE A PROPOSTA FINANCEIRA DEVERÁ SER ELABORADA E APRESENTADA COM O PREENCHIMENTO DO CONJUNTO DOS QUADROS POI, POVI, POXIV, POXV E POXVI, E DESDE QUE ACORDO COM O EDITAL PREENCHIMENTOS AO ANEXO V, QUE DE ESTÃO GRAVADOS EM ARQUIVO SEPARADO. ESTES ARQUIVOS NÃO ESTÃO DISPONIBILIZADOS NO MATERIAL FORNECIDO PELA ORGA COMB POSSO ADQUIRIR ESTES QUADROS PARA ELABORÁ-LOS PROPOSTA?

7

**RESPOSTAS**

**Pergunta 01:** Os documentos deverão ser apresentados juntamente com a proposta.

**Pergunta 02:** Os quadros seguem e anexo, juntamente com o projeto padrão.

Petrolina-PE, 23 de outubro de 2014.

Augusto Bezerra de Assis Junior  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações  
CODEVASF / 3ª SR





CONSOLIDAÇÃO

| Sócio                         | Nº de Quotas | %   | Valor R\$    |
|-------------------------------|--------------|-----|--------------|
| EVANDRO JOSE DE SÁ MANIÇÓBA   | 990.000      | 45  | 990.000,00   |
| FIDELMA NUNES SOARES MANIÇÓBA | 990.000      | 45  | 990.000,00   |
| ANTONIO HILTON NUNES SOARES   | 220.000      | 10  | 220.000,00   |
| Total                         | 2.200.000    | 100 | 2.200.000,00 |

1ª. O capital social de R\$ 1.820.000,00 (Um milhão oitocentos e vinte mil reais), dividido em 1.820.000 (Um milhão oitocentas e vinte mil) cotas, já totalmente integralizado, é aumentado para R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), dividido em 2.200.000 (Dois milhões e duzentos mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (Um real), cujo aumento é integralizado com o aproveitamento de lucros, ficando distribuído entre os sócios como se segue:

Social, conforme cláusulas abaixo:

2. FIDELMA NUNES SOARES MANIÇÓBA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade nº 2.068.950-SSP/PE, CPF 286.933.374-91, residente e domiciliado na Rua Ouricuri, 1022, Apartamento 102 do Edifício Rio Gortuba, Centro, CEP 56.302-230, Petrolina PE,

J. EVANDRO JOSÉ DE SÁ MANICÓBA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.700.024-55/P/E, e CPF. 211.851.154-04, residente e domiciliado na Rua Ouricuri, 1022, Apartamento 102 do Edifício Rio Gortuba, Centro, CEP 56.302-230, Petrolina PE.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 12 DA SOCIEDADE: EVEL TERRAPLANAGEM LTDA.

17619



nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se resolverem.

CLAUSULA DÉCIMA - A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exonerará de suas obrigações com a empresa.

contas e designação administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre a destinação definitiva do lucro líquido e do resultado das operações financeiras.

apud os

...segundo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas

balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CANÚCULA OTTAVA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, aos administradores presta-se contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário dos bens e valores sob sua gestão.

CLAUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o Conselho Fiscal apresentará à Assembleia Geral uma declaração sobre:

referidas deliberações.

alienação e gravação de bens do ativo permanente, somente poderão ser tomadas em reunião dos

Parágrafo 2º – Todas as deliberações relativas a modificações do contrato social, dissolução, alienação e gravação de bens do ativo permanente somente poderão ser tomadas em Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo 2º – Todas as deliberações relativas a concessões em favor de terceiros ou de qualquer dos cotistas.

social, inclusive contrair obrigações em favor de terceiros ou de qualquer dos cofiças

Parágrafo 1º – Fica vedada a utilização do nome empresarial em atividades estranhas

referentes ao objeto social, inclusive representando judicialmente a sociedade.

assinarão em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de praticar atos e operações referentes ao objeto social, inclusive representando a sociedade perante os terceiros.

SA MANIÇOBA, FIDELMA NUNES SOARES  
da sociedade caberá aos sócios EVANDRO JOSÉ D  
MANIÇOBA e ANTONIO HILTON NUNES SOARES

CLAUSULA SETEIMA - A administração da sociedade caberá ao

solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

contratual pertinente.

preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CEMOSAQUINIA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outora sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e proporcionalmente à preferência para a outora sócia, o direito de preferência.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas, arrendadas, hipotecadas, penhoradas, nem de outra forma alienadas, e não poderão ser objeto de penhora ou de qualquer outro tipo de execução judicial, nem de qualquer outro tipo de execução judicial, nem de qualquer outro tipo de execução judicial.

indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 09 de janeiro de 1995 e seu capital social é de R\$ 2.200.000,00.

| Sócios                        | Nº de Quotas | %   | Valor R\$    |
|-------------------------------|--------------|-----|--------------|
| EVANDRO JOSÉ DE SÁ MANIÇÓBA   | 990.000      | 45  | 990.000,00   |
| FIDELMA NUNES SOARES MANIÇÓBA | 990.000      | 45  | 990.000,00   |
| ANTONIO HILTON NUNES SOARES   | 220.000      | 10  | 220.000,00   |
| Total                         | 2.200.000    | 100 | 2.200.000,00 |

assim distribuídas:

2.200.000 (Dois milhão e duzentos mil reais) dividido por 2.200.000,00 (Dois milhão e duzentos mil reais) cotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

CLAUSULA TERCEIRA - O capital social e de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), dividido em 220.000 (duzentos e vinte mil) ações de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma.

Veículos de transporte de passageiros; veículos de estira e pneumáticos, Caminhões de Carroceria, cacamba, pip

Retrospectiva da Hidráulica, Tratores de Esteira e Pneumáticos, Caminhões de Carga, Equipamentos Topográficos, Retroscavadeiras Hidráulicas, Locação e Arrendamento de Máquinas e Equipamentos como: Pá mecânica.

Projetos Agroeconômicos, Localização e Arrendamento de Máquinas e Equipamentos, Levantamentos Topográficos e Serviços de Drenagem e Sistematização de Várzea, Estudo Pedológico, Planejamento Financeiro na área Agrícola, Celebração de Pro...

Arquitetura, Engenharia e de Assessoramento Técnico em Finanças na área Agrícola. Celebração de Paz e Serviços de Prevenção e Saneamento.



19 de 19

CLAUSULA SEGUNDA – Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação aos seus sócios.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - Os administradores declararam, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração de Sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA DECIMA QUARTA - Fica eleito o foro de Petrolina/PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Petrolina-PE, 20 de julho de 2010.

EVANDRO JOSE DE SA MANICOBA

FIDELMA NUNES SOARES MANICOBA

ANTONIO HILTON NUNES SOARES

*[Handwritten signature]*  
LUIZ CLAUDIO SILVA SOARES  
Advogado  
OAB/PE 108.144

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICADO O REGISTRO EM 26/07/2010  
SOB Nº 20101005008  
Protocolo: 10/100500-8  
Empresa: 26 2 0088251 3  
EVEL TERRAPLANAGEM LTDA  
JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES  
SECRETARIO-GERAL

*[Faint diagonal stamp]*  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO